



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

GABINETE DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – MA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, Estado do Maranhão, Faço saber que o Plenário aprovou, e eu **Joel Oliveira de Araújo**, nos termos do art. 22, IV, alínea “f”, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Inês – MA, complementando o disposto no inciso III do art. 90 do seu Regimento Interno, estabelecendo as penalidades aplicáveis no caso do descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Santa Inês – MA.

Art. 3º. As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno desta Câmara, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPITULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Sem prejuízo dos deveres previstos no Regimento Interno, são deveres fundamentais do Vereador:

I. Promover a defesa do interesse público e da independência dos Poderes;

II. Respeitar e cumprir a Constituição, as Leis, o Regimento Interno e demais normas internas da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

GABINETE DA MESA DIRETORA

III. Zelar pelo prestígio, aprimoramento, e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV. Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V. Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VI. Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII. Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII. Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPITULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I. Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 55, § 1º, Constituição Estadual, art. 149 e a Lei Orgânica do Município, art. 43);

II. Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III. Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V. Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

VI. Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

CAPITULO IV